



MINISTERIO PÚBLICO
REPÚBLICA DEL PERÚ

Convénio de trabalho entre a Eurojust e a Procuradoria-Geral da República do Peru



MINISTERIO PÚBLICO
REPÚBLICA DEL PERÚ

Convénio de trabalho entre a Eurojust e a Procuradoria-Geral da República do Peru

A Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (a seguir designada «Eurojust»), representada para efeitos do presente convénio de trabalho por Ladislav Hamran, Presidente da Eurojust; e

A Procuradoria-Geral da República do Peru, em nome das autoridades competentes da República do Peru (a seguir designada «Peru») e representada para efeitos do presente convénio de trabalho pela Procuradora Supremo Adjunta e Chefe da Unidade de Cooperação Internacional e Extradicações, Ellyde Secilia Hinojosa Cuba, designada pela Resolução n.º 1521-2024-MP-FN de 8 de julho de 2024,

(a seguir designadas coletivamente por «Partes» ou individualmente por «Parte»),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI¹ do Conselho (a seguir designado por «Regulamento Eurojust»), nomeadamente o artigo 47.º, n.ºs 1 e 3, bem como o artigo 52.º, n.ºs 1 e 2,

Tendo em conta o Decreto Legislativo n.º 052, Lei Orgânica do Ministério Público da República do Peru, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 5,

Considerando que o Conselho Executivo da Eurojust foi consultado sobre a intenção da Eurojust de celebrar um convénio de trabalho com o Procuradoria-Geral da República do Peru em 13 de junho de 2024, tendo emitido um parecer favorável, e que o Colégio aprovou a sua celebração em 9 de julho de 2024;

Considerando os interesses da Procuradoria-Geral da República do Peru e da Eurojust em desenvolver uma cooperação estreita e dinâmica para dar resposta aos desafios atuais e futuros colocados pela criminalidade grave, em especial a criminalidade organizada e o terrorismo;

Considerando o objetivo de celebrar um acordo internacional entre a União Europeia e o Peru sobre a cooperação em matéria penal entre a Eurojust e as autoridades competentes do Peru,

Respeitando os direitos e princípios fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e outros instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

¹JO L 295 de 21.11.2018, p. 39. Este regulamento foi alterado pelo Regulamento (UE) 2022/838 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022 (JO L 148 de 31.5.2022, p. 1-5) e pelo Regulamento (UE) 2023/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023 (PE/74/2022).

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Finalidade e âmbito de aplicação

1. O objetivo do presente convénio de trabalho (a seguir designado por «convénio») consiste em incentivar e desenvolver a cooperação estratégica entre as Partes na luta contra a criminalidade grave e organizada e o terrorismo. O presente convénio não constitui uma base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais.
2. A cooperação entre as Partes realizar-se-á no âmbito do mandato da Eurojust. Pode, nomeadamente, incluir:
 - (a) O intercâmbio de informações jurídicas, estratégicas e técnicas, incluindo resultados de análises estratégicas, informações sobre legislação e práticas penais substantivas e processuais, dificuldades práticas, boas práticas e ensinamentos retirados da cooperação judiciária em matéria penal;
 - (b) Convites mútuos para eventos de sensibilização e de desenvolvimento de conhecimentos sobre questões relacionadas com os respetivos mandatos e competências;
 - (c) A melhoria da cooperação judiciária no domínio da justiça penal, facilitando a comunicação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros da União Europeia e o Peru.
 - (d) Assegurar a compreensão mútua e a familiarização com os requisitos da cooperação em matéria de criminalidade grave e organizada e de terrorismo, nomeadamente no que diz respeito à celebração de um acordo internacional entre a União Europeia e o Peru, permitindo o intercâmbio sistemático de dados pessoais operacionais.
 - (e) O intercâmbio das melhores práticas na luta contra as formas mais graves de criminalidade.

Artigo 2.º

Articulação com outros instrumentos internacionais

O presente convénio não prejudica quaisquer outras obrigações decorrentes dos termos de qualquer convénio bilateral ou multilateral celebrado entre o Peru e a União Europeia ou qualquer dos seus Estados-Membros que contenha disposições que regulem a cooperação judiciária em matéria penal.

CAPÍTULO II - MODO DE COOPERAÇÃO

Artigo 3.º

Contactos:

1. A Procuradoria-Geral do Peru nomeia um ou mais pontos de contacto para coordenar a cooperação com a Eurojust e assegurar que a informação seja prontamente partilhada com as autoridades nacionais competentes do Peru.
2. Esta nomeação deve ser devidamente notificada por escrito à Eurojust, em conformidade com os seus procedimentos internos. A Procuradoria-Geral do Peru informará sem demora a Eurojust de qualquer alteração relativa a esta nomeação.
3. A Eurojust estabelece mecanismos adequados para assegurar que os pontos de contacto disponham de meios eficazes para comunicar com a Agência sobre questões operacionais e estratégicas.

Artigo 4.º
Funções dos Pontos de Contacto

1. Os pontos de contacto e a Eurojust procedem, sem demora, ao intercâmbio de informações no âmbito do presente convénio.
2. Os pontos de contacto podem, nomeadamente, ser solicitados a:
 - (a) Assegurar uma comunicação geral, nomeadamente sobre questões como nomeações, intercâmbios estratégicos e organização de seminários, bem como visitas de cortesia e de estudo;
 - (b) Acelerar, facilitar ou coordenar a execução dos pedidos de cooperação judiciária e acompanhar a situação dos pedidos específicos, sem prejuízo dos canais de transmissão previstos nos instrumentos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre o Peru e os Estados-Membros da UE em causa;
 - (c) Permitir o contacto direto com as autoridades competentes do Peru;
 - (d) Clarificar determinadas disposições da legislação nacional e prestar aconselhamento jurídico relacionado com o sistema jurídico do Peru;
 - (e) Prestar aconselhamento sobre a forma de apresentar pedidos de cooperação judiciária ao Peru, incluindo em casos urgentes;
 - (f) Assistir e facilitar a participação das autoridades peruanas competentes nas reuniões de coordenação e nos centros de coordenação organizados na Eurojust em casos que envolvam o Peru e os Estados-Membros da UE;
 - (g) Apoiar a criação e facilitar a participação das autoridades peruanas competentes em equipas de investigação conjuntas apoiadas pela Eurojust;
 - (h) Ajudar a resolver quaisquer questões que possam surgir no âmbito da cooperação judiciária entre a Eurojust e o Peru.

Artigo 5.º
Funções da Eurojust

A Eurojust pode ser chamada para:

- (a) Acelerar, facilitar ou coordenar a execução dos pedidos de cooperação judiciária e acompanhar a situação dos pedidos específicos, sem prejuízo dos canais de transmissão previstos nos instrumentos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre o Peru e o(s) Estado(s)-Membro(s) da UE em causa;
- (b) Permitir o contacto direto com as autoridades nacionais competentes;
- (c) Esclarecer disposições específicas da legislação nacional e prestar aconselhamento jurídico relacionado com o sistema jurídico dos Estados-Membros da UE;
- (d) Prestar aconselhamento sobre a forma de apresentar pedidos de cooperação judiciária aos Estados-Membros da UE, incluindo em casos urgentes;
- (e) Facilitar a participação das autoridades peruanas competentes nas reuniões de coordenação e nos centros de coordenação organizados na Eurojust em casos que envolvam o Peru;
- (f) Apoiar a criação e facilitar a participação das autoridades peruanas competentes em equipas de investigação conjuntas apoiadas pela Eurojust;
- (g) Ajudar a resolver quaisquer questões que possam surgir no âmbito da cooperação judiciária entre a Eurojust e o Peru.

CAPÍTULO III - INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Artigo 6.º Finalidade e utilização

1. O intercâmbio de informações entre as Partes só pode ter lugar para efeitos do presente convénio, tal como estabelecido no artigo 1.º, n.º 1, e em conformidade com as suas disposições e com os respetivos quadros jurídicos das Partes.
2. As Partes devem informar-se mutuamente, no momento da prestação das informações ou antes dessa data, da finalidade para a qual as informações são prestadas e de qualquer restrição à sua utilização, apagamento ou destruição, incluindo eventuais restrições de acesso em termos gerais ou específicos. Sempre que a necessidade de tais restrições se torne evidente após a prestação das informações, as Partes devem informar-se mutuamente dessas restrições logo que possível.
3. A utilização das informações para uma finalidade diferente daquela para a qual foram transmitidas fica sujeita a autorização prévia da Parte transmissora.

Artigo 7.º Confidencialidade

As Partes estão sujeitas a uma obrigação de confidencialidade no que respeita às informações recebidas na execução do presente convénio. Devem ser respeitadas quaisquer restrições impostas pelas Partes ou pelas autoridades nacionais da UE à utilização das informações transmitidas.

Artigo 8.º Transmissão em curso

1. Qualquer informação recebida por qualquer das Partes ao abrigo do presente convénio só pode ser transmitida subseqüentemente a terceiros com o consentimento prévio por escrito da Parte transmissora e em conformidade com quaisquer condições ou restrições indicadas por essa Parte.
2. O consentimento prévio por escrito da parte transmissora não se aplica quando as informações são posteriormente partilhadas pela Eurojust com os organismos da União enumerados no Anexo II do presente convénio ou com as autoridades nos Estados-Membros responsáveis pela investigação e repressão de crimes graves.

Artigo 9.º Responsabilidade

1. Se forem causados danos a uma Parte ou a uma pessoa singular em resultado de um tratamento de informações não autorizado ou incorreto ao abrigo do presente convénio por parte da outra Parte, essa Parte será responsável por esses danos, em conformidade com o respetivo quadro jurídico.
2. Mediante pedido, uma Parte é obrigada a reembolsar à outra Parte os montantes concedidos a título de indemnização por danos sofridos por uma parte lesada devido ao incumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente convénio. Em caso de responsabilidade partilhada, se não for possível chegar a acordo sobre os montantes a reembolsar entre as Partes ao abrigo do presente artigo, a questão será resolvida em conformidade com o procedimento previsto no artigo 12.º.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

Alterações

O presente convénio pode ser alterado por escrito, em qualquer momento, por comum convénio entre as Partes.

Artigo 11.º

Despesas

Cada uma das Partes suporta as suas próprias despesas que possam decorrer da execução do presente convénio, salvo convénio em contrário de forma casuística.

Artigo 12.º

Resolução de litígios

1. Todos os litígios que possam emergir e que estejam relacionados com a interpretação ou aplicação do presente convénio serão resolvidos através de consultas e negociações entre as Partes com vista a encontrar uma solução equitativa.
2. Em caso de incumprimento grave das disposições do presente convénio por uma das Partes, ou se uma Parte considerar que tal incumprimento poderá ocorrer num futuro próximo, qualquer das Partes pode suspender temporariamente a aplicação do presente convénio.

Artigo 13.º

Avaliação da cooperação

Pelo menos de dois em dois anos, as Partes devem informar-se mutuamente sobre a execução do presente convénio e propor métodos de melhoria.

Artigo 14.º

Denúncia

1. O presente convénio pode ser denunciado por qualquer das Partes, mediante aviso prévio escrito de três meses.
2. Em caso de denúncia, as Partes devem chegar a convénio, nas condições estabelecidas no presente convénio, sobre a continuação da utilização e da conservação das informações trocadas entre si. Se não chegarem a convénio, qualquer das Partes pode solicitar o apagamento das informações transmitidas.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente convénio entra em vigor no primeiro dia a seguir à sua assinatura pelas Partes.

Feito na Haia, em 10 de julho de 2024, nas línguas inglesa e espanhola, tendo ambos os textos a mesma validade.

Pela Procuradoria-Geral da República do Peru	Pela Eurojust
--	---------------

Ellyde Secilia Hinojosa
Procuradora-Geral Adjunta
Autorizado por Juan Carlos Villena Campana, procurador-geral (a.i.)

Ladislav Hamran
O Presidente

Lista de organismos da União
(N.º 2 do artigo 8.º do Convénio)

Organismos da União que podem ter acesso à informação (através da Eurojust):

- Banco Central Europeu (BCE)
- Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)
- Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)
- Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)
- Missões ou operações estabelecidas no âmbito da Política Comum de Segurança e Defesa, limitadas a atividades de aplicação da lei e judiciais
- Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)
- Procuradoria Europeia
- Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)